



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 13950/2023
Anneska

INEXIGIBILIDADE Nº 84/2023 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00013950/2023-21

ASSUNTO: Contratação da empresa INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA S/S LTDA para ministrar o curso *in company* “Cadeia de Valor Institucional”.

Senhor Secretário-Substituto de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), da Coordenadoria de Educação Corporativa e Seleção de Pessoas (COOSEP), visando a contratação da empresa INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA S/S LTDA para ministrar o curso *in company* “Cadeia de Valor Institucional”, para 1 (uma) turma com até 30 (trinta) participantes, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, a ser realizado na Escola de Contas do TCDF, nos dias 27 e 28 de novembro; 4 e 5 de dezembro de 2023, conforme consta na Informação nº 090/2023 - SAED (Peça nº 9).

2. Em atendimento ao Ofício nº 181/2023-SELIC/TCDF (Peça nº 15), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 17.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade dos instrutores, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 090/2023 - SAED (Peça nº 9) que o instrutor **Gilberto Porto** é Mestre em administração pela Fundação Getúlio Vargas e



graduação em administração pela Universidade de Brasília. É professor associado na Fundação Dom Cabral e em escolas de governo; **João Paulo Mota**: Mestre em Engenharia pela UnB, MBA em Administração Estratégica pela FGV, Administrador pela UnB e tem formação em Gestão de Performance pela Harvard University e Avaliação de Impacto pelo Georgetown University. Instrutor em gestão para resultados para o setor público; **Mario Woortmann**: Mestre em Gestão de Recursos Humanos pela Auckland University of Technology, graduado em Administração de Empresas pela UnB; **Raphael Salviano**: Administrador formado pela Universidade de Brasília. Mestrando em Administração na Universidade de Brasília, onde atua na linha de Administração Pública e **Pedro Cesar**: Administrador pela Universidade de Brasília (UnB), Doutorando em Administração com foco em Inovação de Serviços pela UnB, Mestre em Administração com foco em Estudos Organizacionais e Gestão de Pessoas pela UnB. Tem especialização em Gerenciamento de Projetos e Programas pela Australian Pacific College - Sydney/NSW.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao conteúdo programático exigido para o curso nos “objetivos da ação educacional” referenciados no Projeto Básico (Peça nº 3).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige



do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 13950/2023
Anneska

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitir conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), conforme proposta presente na Peça nº 17, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 8.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados na Peça nº 16.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à empresa INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA S/S LTDA– CNPJ: 04.907.402/0001-25, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 18), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qty	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA S/S LTDA (CNPJ 04.907.402/0001-25)	Valor Total (R\$)
1	1	turma	Curso <i>in company</i> “Cadeia de Valor Institucional”, com os instrutores externos: Gilberto Porto, João Paulo Mota, Mario Woortmann, Raphael Salviano e Pedro Cesar, do INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA S/S, a se realizar nos dias 27 e 28 de novembro; 4 e 5 de dezembro de 2023, carga horária de 16 (dezesesseis) horas, para até 30 (trinta) participantes.	24.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 13950/2023
Anneska

À consideração superior.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Alessandra Ribeiro Astuti

Chefe-Substituta do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 26 de outubro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira
Secretário-Substituto da SELIP